



MBD
Nº 70006246458
2003/CÍVEL

ARROLAMENTO DE BENS.

Justifica-se o arrolamento de crédito trabalhista para garantir a partilha de bens que se encontram na administração do varão há mais de seis anos, quando da separação de fato.

Nas relações familiares, quando os elos de afetividade se rompem, tornando-se evidentes ressentimentos recíprocos, justificável o temor de ocultação, dilapidação ou dissipação a permitir o arrolamento de bens para assegurar sua equânime partição.

Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70006246458

SANTO AUGUSTO

R.L.A.

AGRAVANTE

J.N.S.A.

AGRAVADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o agravo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargadores José Carlos Teixeira Giorgis e Luiz Felipe Brasil Santos.

Porto Alegre, 21 de maio de 2003.

DES^a MARIA BERENICE DIAS,

Relatora-Presidente.

RELATÓRIO



MBD
Nº 70006246458
2003/CÍVEL

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –

R.L.A. agrava da decisão da fl. 10, que indeferiu medida liminar de arrolamento de bens nos autos da ação cautelar de arrolamento de bens intentada contra J.N.S.A.

Alega a agravante ser casada com o agravado desde 19/02/1977, sob regime de comunhão universal de bens, e estar separada de fato desde setembro de 1996. Aduz que, conjuntamente ao patrimônio constituído de bens imóveis, existem créditos referentes a direitos trabalhistas não pagos no período de 01/8/1986 a 31/5/1994. Ressalta que os bens foram adquiridos na constância da relação conjugal, totalizando o valor de R\$ 45.403,89. Observa que o agravado já recebeu quatro parcelas da reclamatória trabalhista em questão, somando-se um montante de R\$ 10.345,20, restando ainda dez parcelas de um total de quatorze.

Sustenta que, “*enquanto sob a administração do agravado, há fundado receio de extravio e dissipação total do aludido dinheiro*”, salientando, ainda, que as parcelas até então recebidas pelo mesmo são de destino incerto, colocando em situação de risco a meação da agravante, que, segundo ela, será pleiteada judicialmente no momento oportuno. Colaciona precedentes jurisprudenciais em prol de sua tese. Por fim, requer, liminarmente, o arrolamento e bloqueamento dos créditos oriundos do acordo trabalhista na proporção de 50% das prestações mensais e sucessivas de R\$ 2.586,30 cada, assim como o arrolamento dos bens imóveis no sentido de sua inalienabilidade.

O Desembargador Plantonista indeferiu o pedido liminar (fl. 50).

Opinou a Procuradora de Justiça pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 51/54).

É o relatório.

VOTO

DESª MARIA BERENICE DIAS (RELATORA-PRESIDENTE) –



MBD
Nº 70006246458
2003/CÍVEL

O objeto do recurso é o arrolamento do acervo patrimonial pertencente às partes em estado de mancomunhão, principalmente da última parcela de crédito trabalhista a ser recebida pelo varão.

A magistrada, sob o fundamento de *não restar demonstrado, a toda evidência, receio de que o requerido extravie os bens do casal, bem como esteja dilapidando o patrimônio comum, causando lesão a requerente*, imdeferiu o liminar.

Tal justificativa não se sustenta.

Há que atentar em que, em sede de Direito de Família, sempre existe mais um componente além da mera vontade, ponto central nos atos e negócios em geral. No âmbito das relações familiares, não se pode olvidar que sua origem se encontra na afetividade. Ou seja, as relações que fazem nascer as relações familiares têm como causa um vínculo de afeto. Assim, quando do seu desenlace, esse componente que fez nascer o envolvimento também deve ser considerado. Cabe lembrar a feliz expressão de Rodrigo da Cunha Pereira: “*São os restos do amor que batem às portas do Judiciário*”.

Diante dessa realidade, imperioso reconhecer que o término de uma relação afetiva sempre traz ressentimentos, mágoas e um sabor amargo de frustração pelo sonho acabado. Tendo as partes se separado em setembro de 1996, até hoje está o varão na administração do patrimônio comum, que a autora alega se constituir de um terreno, uma fração de terras de cultura e um crédito trabalhista.

Ainda que questionável em sede jurisprudencial a comunicabilidade do referido crédito, tal não obsta seu arrolamento ao menos como forma de garantir a implementação da partilha de bens. Assim, cabível o arrolamento de bens para assegurar a equânime partição do acervo patrimonial, até porque a natureza fungível do numerário inviabilizará eventual compensação.

Não se verificando prejuízo na identificação judicial dos bens e no simples bloqueio do crédito, imperioso o deferimento do bloqueio.

Por tais fundamentos, acolho o agravo.

DES. JOSÉ CARLOS TEIXEIRA GIORGIS – De acordo.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS – De acordo.

DES^a MARIA BERENICE DIAS – **PRESIDENTE** - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 70006246458, de SANTO AUGUSTO:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70006246458
2003/CÍVEL

“PROVERAM. UNÂNIME.”

Julgadora de 1º Grau: Vanessa Lima Medeiros.